



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600248-28.2024.6.21.0083 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 083ª ZONA ELEITORAL DE SARANDI/RS
Recorrente: PABLO LUIZ ALIEVI MARI
LEONIR CARDOZO
SARANDI PODE MAIS [UNIÃO/PL/PP] - SARANDI - RS
Recorrido: REINALDO ANTONIO NICOLA
DENISE GELAIN
COLIGAÇÃO SOMOS TODOS SARANDI [REPUBLICANOS /
PDT/MDB / PSD / PODE / FEDERAÇÃO BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL (PT / PCdoB / PV)]
Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA E REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. FATOS DIVULGADOS EM “LIVE” NAS REDES SOCIAIS. OFENSA À HONRA. ART. 22, INC. X, DA RES. TSE Nº 23610/19. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. DIREITO DE RESPOSTA CONFIGURADO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação SARANDI PODE MAIS, PABLO LUIZ ALIEVI MARI e LEONIR CARDOZO contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 083ª Zona Eleitoral, que julgou **parcialmente procedente**, a representação por propaganda irregular e o pedido de direito de resposta interposto contra eles, pela Coligação SOMOS TODOS SARANDI, REINALDO ANTONIO NICOLA e DENISE GELAIN, sob o fundamento de que “Ao imputar aos candidatos da coligação autora condutas que poderiam denegrir sua reputação, sem comprovação idônea e em meio à campanha eleitoral, a "Coligação Sarandi Pode Mais" utilizou de meios ilegítimos que ferem a lisura do processo eleitoral, configurando propaganda eleitoral negativa e difamatória”. (ID 45750068)

Irresignados, os *Recorrentes* alegam, em síntese, que “No presente caso, ficou comprovado que as ameaças ocorreram, o que reforça a necessidade de revisão da decisão, reconhecendo-se a improcedência do pedido de direito de resposta baseado em calúnia, em respeito ao pedido original formulado pela parte autora e ao anexo de novas provas, que comprovam não só a boa-fé como compromisso da Sra. Emanuele com a verdade”. Assim, requerem a reforma da decisão para seja julgada improcedente a representação. (ID 45750075)

Com contrarrazões (ID 45750090), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Sobre a matéria, o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o **direito de resposta** a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação **caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” (g.n.)

E de acordo com o e. TSE, “o fato sabidamente inverídico é aquele que **não demanda investigação**, ou seja, **perceptível de plano**.” (AgR no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE, 28/08/2023 - g. n.)

No caso presente, a *live* transmitida pela Coligação Sarandi Pode Mais, por meio da participação da advogada Emanuele Soligo Ré, abordou não apenas questões políticas legítimas, mas também promoveu afirmações de cunho difamatório, especialmente ao se referir a supostas ameaças proferidas por membros da coligação adversária, ao fazer a seguinte declaração "Então Cardoso, até chegou num certo momento o ex-candidato a vereador Maneco nos ameaçando, junto com o Thiago, que é um funcionário, porque a gente estaria fazendo esse tipo de....”.

Tendo em vista que tais fatos não foram minimamente comprovados, resta configurada a veiculação de propaganda eleitoral negativa e caluniosa, ao passo em que imputou a prática do delito de ameaça, nos termos do art. 22, X, da Res.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.610:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Como bem referido pela Magistrada *a quo*:

Essa fala configura calúnia porque imputa falsamente a prática do crime de ameaça a uma pessoa específica (no caso, Maneco e Thiago), sem que haja prova concreta que sustente tal acusação. Segundo o artigo 138 do Código Penal, calúnia ocorre quando se imputa falsamente a alguém a prática de um crime. Como as ameaças mencionadas não foram comprovadas, a afirmação caracteriza uma imputação falsa, enquadrando-se como propaganda eleitoral negativa e caluniosa.

A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu artigo 22, inciso X, veda a veiculação de propaganda que calunie, difame ou injurie candidatos, partidos ou coligações, garantindo o direito de resposta proporcional ao agravo, conforme o artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 .

No contexto da propaganda eleitoral, **o debate político deve ser livre e vigoroso, mas sem extrapolar os limites da verdade e do respeito aos direitos fundamentais, como a honra e a imagem dos envolvidos.**

Ao imputar aos candidatos da coligação autora condutas que poderiam denegrir sua reputação, sem comprovação idônea e em meio à campanha eleitoral, a "Coligação Sarandi Pode Mais" utilizou de meios ilegítimos que ferem a lisura do processo eleitoral, configurando propaganda eleitoral negativa e difamatória.

Neste ponto, cumpre salientar que a Lei nº 9.504/1997, ao garantir o direito de resposta, busca equilibrar o pleito eleitoral, permitindo que os candidatos ofendidos tenham a oportunidade de esclarecer os fatos perante o mesmo público atingido pela propaganda negativa. Esse direito deve ser exercido de forma proporcional ao dano causado, e deve ser veiculado nos mesmos meios em que a ofensa foi praticada, com o mesmo destaque e abrangência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, **restando comprovada a difamação, é de rigor a concessão do direito de resposta, conforme o disposto no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio entre as partes e garantir que o eleitorado tenha acesso à informação correta e não distorcida.** (ID 45750068 - g.n.)

Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO. CARGO DE GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO EM REDES SOCIAIS. TERMOS SEM PRECISÃO TÉCNICA. APOSENTADORIA. PENSÃO. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA VEICULADA DE FORMA INTENCIONAL. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. ART. 58 DA LEI N. 9.504/97. CONCEDIDO O DIREITO DE RESPOSTA. PROVIMENTO.

1. Insurgência em face de decisão que julgou improcedente pedido de direito de resposta ajuizado em desfavor de coligação e de candidatos.
2. O pedido de exercício de direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei n. 9.504/97 e regulamentado no art. 31 da Resolução TSE n. 23.608/19. Postulação dirigida contra veiculação em redes sociais (Twitter, Facebook e Instagram) de fato sabidamente inverídico e de ofensa à honra, consistentes na divulgação de desinformação quanto ao subsídio recebido por ex-Governadores ao utilizar os termos pensão e aposentadoria para se referir ao candidato recorrente, e na prática de calúnia ao argumento de que o candidato teria se apropriado de um dinheiro que “não é seu;. Ao assegurar que o candidato estaria se beneficiando indevidamente de valores, o autor da mensagem ofende sua honra subjetiva e extrapola o limite aceitável da discussão política, do debate político, da ambiguidade que poderia ser criada na interpretação dos termos.
3. **Ainda que as redes sociais, de fato, permitam o debate, quando houver ofensa à honra de candidato e veiculação de conteúdo inverídico, a Justiça Eleitoral não pode se furtar de permitir que o ofendido oficialmente exerça o direito de resposta no mesmo espaço. Se a postagem é manifestamente inverídica e ofende a honra do candidato, é legítimo que este tenha o direito de veicular uma resposta que seja visualizada pelos mesmos destinatários da mensagem original.**
4. A legislação eleitoral impõe a candidatos, partidos, federações e coligações o dever de zelar pelo conteúdo divulgado na propaganda eleitoral, garantindo sua fidedignidade (art. 9º da Resolução TSE n. 23.610/19), sob pena de arcar com a veiculação do direito de resposta do ofendido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Provimento. Concedido o direito de resposta. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, RECURSO nº 060197111, Acórdão, Des. ROGERIO FAVRETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/09/2022 - g.n.)

Gize-se que o princípio da liberdade de expressão não se presta a garantir divulgação de ofensas, calúnias e inverdades, durante o período eleitoral, que possuam a clara finalidade de desequilibrar a disputa eletiva, em afronta à higidez e igualdade de oportunidades que devem permear as eleições.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a integralidade da sentença recorrida que julgou procedente a representação por propaganda irregular e deferiu o pedido de direito de resposta para a representante.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral